

PROJETO DE LEI Nº 26, DE 27 DE MAIO DE 2011

Regulamenta o artigo 129, da Lei Orgânica, que cria o Conselho Municipal de Cultura de Itaúna, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA

Art. 1º. O Conselho Municipal de Cultura, órgão de caráter representativo, normativo, consultivo e deliberativo, terá autonomia, e objetiva institucionalizar a relação entre Administração Municipal e os setores da sociedade civil ligados à cultura, promovendo a participação desses na elaboração, na execução e na fiscalização da política cultural de Itaúna.

Parágrafo único. O Conselho terá sede no Departamento de Cultura do Município ou em outro local a ser definido pela Administração Municipal.

Art. 2º. O Conselho manifestar-se-á através de deliberações, decisões, recomendações, moções, resoluções, pareceres ou outros expedientes, e seus atos serão publicados no Jornal Oficial do Município.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º. O Conselho Municipal de Cultura será composto por 21 (vinte e um) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo:

- I. Secretário Municipal de Educação e Cultura;
- II. Diretor de Departamento de Cultura;
- III. 01 (um) membro do Poder Legislativo;
- IV. 01 (um) representante do CODEMPACE;
- V. 01 (um) representante das Escolas de Samba e Blocos Caricatos;
- VI. 01 (um) representante do Conselho da Cidade;
- VII. 01 (um) representante da Universidade de Itaúna – UI;
- VIII. 01 (um) representante do COMTER;
- IX. 01 (um) representante dos Trabalhadores em Educação;
- X. 01 (um) representante do Conselho Municipal da Juventude;
- XI. 01 (um) representante do Centro de Desenvolvimento Econômico e Social - CDE;
- XII. 01 (um) representante do Ministério Público;
- XIII. 09 (nove) representantes da sociedade civil, eleitos pelos segmentos, assim

discriminados:

- a) dança;
- b) artes cênicas;
- c) artes visuais;
- d) música vocal;
- e) artesanato;
- f) folclore;
- g) literatura;

- h) audiovisual e novas mídias.
- i) música instrumental

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Cultura de Itaúna será de 02 (dois) anos, admitida uma recondução por período igual e sucessivo.

Artigo 4º. Os representantes do Poder Público e das instituições serão indicados por ato formal dos respectivos órgãos e entidades e exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução por período igual e sucessivo.

Parágrafo único. Em caso de exoneração, licença, remanejamento do órgão ou em caso de desligamento da entidade que representa, o membro titular será automaticamente substituído pelo suplente e, na impossibilidade deste, pelos mesmos motivos, indicar-se-ão outros membros.

Art. 5º. Os representantes, titulares e suplentes, da sociedade civil nas áreas artístico-culturais de Itaúna serão eleitos em Assembleia convocada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que procederá à inscrição dos candidatos e cadastro dos votantes.

§ 1º. O edital a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura estabelecerá os critérios e as condições da inscrição dos candidatos e cadastro de votantes, bem como data e horário das eleições.

§ 2º. São elegíveis a membros do Conselho Municipal de Cultura de Itaúna, os candidatos da sociedade civil nas áreas artístico-culturais que atendam aos seguintes requisitos:

- I. ser maior de 18 (dezoito) anos no ato da inscrição;
- II. ser pessoa de comprovada idoneidade moral;
- III. estar domiciliado no município de Itaúna há pelo menos 01 (um) ano;
- IV. ter comprovada atuação artístico-cultural;
- V. estar registrado no cadastro municipal de artistas do Departamento de Cultura de Itaúna.
- VI. não estar vinculado a nenhuma entidade ou dela fazer parte, conforme o que dispõe o artigo 3º, incisos I ao XII.

Art. 6º. A falta não justificada a 02 (duas) sessões ordinárias consecutivas, ou a 05 (cinco) sessões alternadas, no período de um ano, sem prévia justificativa escrita, implicará a perda do mandato do Conselheiro.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, caberá ao Presidente do Conselho, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos Conselheiros, convocar o suplente para assumir a vaga do Conselheiro que tiver perdido o mandato, devendo comunicar, imediatamente, a decisão ao respectivo órgão de representação, para que se proceda à indicação de novo suplente, sem que isto importe em interrupção ou suspensão do mandato.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 7º. Ao Conselho Municipal de Cultura compete:

- I. representar os segmentos artístico-culturais de Itaúna perante o Poder Público;
- II. elaborar, junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, diretrizes e normas referentes à política cultural para o município;
- III. apresentar, discutir e emitir parecer sobre projetos que tratam do desenvolvimento da cultura, da produção, do acesso, da difusão e da descentralização cultural do município.

IV. propor programas, ações e instrumentos objetivando estimular a democratização e a descentralização das atividades de produção e difusão artístico-cultural, visando garantir a cidadania cultural através do direito de acesso aos bens culturais, de produção e circulação culturais.

V. garantir a continuidade de programas e projetos de interesse do município;

VI. emitir parecer sobre questões referentes a:

a) prioridades programáticas e orçamentárias;

b) propostas de obtenção de recursos;

c) estabelecimento de convênios com instituições e entidades culturais e/ou educacionais.

VII. colaborar para o estudo e o aperfeiçoamento da legislação sobre a política cultural, em âmbito municipal, estadual e federal;

VIII. colaborar na elaboração do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), relativos aos investimentos em cultura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

IX. avaliar a execução das diretrizes e metas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, bem como as suas relações com a sociedade civil;

X. aprovar o Plano Municipal de Cultura, elaborado em consonância com o Plano Estadual de Cultura e com as diretrizes para as políticas culturais estabelecidas pelas Conferências Nacional, Estadual e Municipal de Cultura, fiscalizando e orientando a sua execução;

XI. contribuir para o compartilhamento e pactuação necessários à efetivação do Plano Municipal de Cultura;

XII. incentivar o aperfeiçoamento e a valorização dos profissionais e demais sujeitos sociais ligados ao processo do fazer e do viver culturais;

XIII. auxiliar na realização da Conferência Municipal de Cultura ou outra modalidade de evento que tenha por objetivo auscultar a sociedade para fins de revisão da política cultural do Município;

XIV. auxiliar a Secretaria Municipal de Educação e Cultura na implementação de uma política cultural em consonância com a Lei Orgânica do Município e as diretrizes para as políticas culturais estabelecidas pelas Conferências Nacional, Estadual e Municipal de Cultura;

XV. elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XVI. promover e incentivar estudos, eventos, campanhas, atividades permanentes e pesquisas na área da cultura;

XVII. propor políticas de geração, captação e alocação de recursos para o setor cultural;

XVIII. auxiliar a Secretaria Municipal de Educação e Cultura na escolha de entidades que visem obter recursos por intermédio de auxílios e subvenções;

XIX. auxiliar a Secretaria Municipal de Educação e Cultura na proposição de instrumentos que assegurem um permanente processo de monitoramento das atividades desenvolvidas por entidades que recebem subvenção ou auxílio;

XX. definir os critérios para aprovação de projetos inscritos no Fundo Municipal de Cultura, para serem aplicados pela Comissão de Avaliação e Seleção - CAS, do Programa Municipal de Cultura, em consonância com o Plano Municipal de Cultura e com as diretrizes para as políticas culturais estabelecidas pelas Conferências Nacional, Estadual e Municipal de Cultura;

XXI. acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura;

XXII. convocar representantes do Poder Executivo e dos demais conselhos municipais, quando se tratar de pauta nas esferas de suas respectivas competências, a fim de instruir a elaboração de suas deliberações, decisões, recomendações, moções, resoluções, pareceres ou outros expedientes;

XXIII. exercer demais atividades de interesse da arte e da cultura; e

XXIV. executar outras atribuições que lhe forem conferidas.

Parágrafo único. O Chefe do Executivo e o Secretário de Educação e Cultura submeterão ao Conselho Municipal de Cultura lista tríplice para aprovação dos administradores dos espaços culturais do Município.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA

Art. 8º. O Conselho Municipal de Cultura terá a seguinte estrutura:

- I. Plenário;
- II. Diretoria Executiva; e
- III. Secretaria Geral.

Art. 9º. A presidência do Conselho, nos dois primeiros anos de sua implantação, será exercida pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura e posteriormente, por um dos membros do Conselho, eleito em Assembleia Geral, na forma de seu Regimento Interno.

Parágrafo único. Os demais cargos eletivos serão preenchidos, dentre os conselheiros efetivos, através de escrutínio aberto, em Assembleia Geral, na forma de seu Regimento Interno.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. O Conselho Municipal de Cultura fará realizar, uma vez por ano, plenária pública.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura deverá viabilizar a estrutura física e suporte administrativo necessários ao funcionamento do Conselho Municipal de Cultura, no que se refere à instalação, pessoal, material, bem como o custeio deste funcionamento.

Art. 12. Nenhum conselheiro receberá pela sua participação qualquer tipo de pagamento ou remuneração.

Art. 13. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Cultura determinará a periodicidade das reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como as formas de sua convocação.

Art. 14. Após a aprovação e publicação desta Lei, será realizada a composição do Conselho, a partir das indicações e eleição de seus membros, conforme artigos 4º e 5º desta Lei.

Art. 15. O Conselho Municipal de Cultura, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da aprovação desta Lei, prorrogável por igual período, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo a sua primeira mesa diretora.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos recursos financeiros consignados em dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 27 de maio de 2011.

EUGÊNIO PINTO - Prefeito Municipal

HELI DE SOUZA MAIA - Secretário Municipal de Educação e Cultura

FREDERICO DUTRA SANTIAGO - Procurador Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº 26/2011

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo regulamentar o artigo 129 da Lei Orgânica do Município de Itaúna, alterado pela Emenda nº 01/10 dessa Casa.

Com a nova redação, o referido artigo concedeu ao Poder Executivo a prerrogativa de regulamentar o Conselho Municipal de Cultura por intermédio de lei específica, o que antes era tratado nos demais dispositivos da redação original do mencionado artigo 129, bem como nos artigos 130 a 133 da LOM, que foram revogados.

Buscando dar transparência ao processo de elaboração da presente lei, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura e o Conselho Municipal de Cultura realizaram no último dia 25 de maio, no Teatro Sílvio de Mattos, um Fórum de Cultura para debater as propostas dos diversos segmentos de artistas e demais representantes das artes e da cultura itaunense. Mais de 55 pessoas participaram do evento e após um profícuo debate chegou-se a este projeto de lei, frise-se, resultado do consenso dos presentes ao fórum, conforme se pode observar da ata do encontro e lista dos presentes em anexo.

Segue também cópia da proposta de lei em forma de minuta, a qual foi debatida e aprovada no fórum de cultura, que ficou assinada pelos representantes dos artistas Srs. Jerry Adriane Teles e Lincoln Guimarães Melo e pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura Prof. Heli de Souza Maia.

Com esta justificativa, esperamos a análise e aprovação do projeto, oportunidade em que renovamos a V. Exas. nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

EUGÊNIO PINTO
PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação, vereador **Gleison Fernandes de Faria**, em conformidade com o que estabelece o artigo 46, inciso VI, do regimento interno da Câmara Municipal, avoca para si o exercício da função de relator para apreciar o **Projeto de Lei nº 72/2011** de autoria do **Prefeito Municipal de Itaúna**, que *“Regulamenta o artigo 129, da Lei Orgânica, que cria o Conselho Municipal de Cultura, e dá outras providências”*.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2011.

Gleison Fernandes de Faria

Presidente

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei nº 72/2011

Gleison Fernandes de Faria

Presidente / Relator

Trata-se de projeto de lei nº 26/2011, de 27 de maio de 2011, registrado nesta Casa sob o nº **72/2011**, de autoria do Prefeito Municipal, que “*Regulamenta o artigo 129, da Lei Orgânica, que cria o Conselho Municipal de Cultura, e dá outras providências*”.

Em 08 de junho de 2011 esta Comissão recebeu a remessa do referido projeto para análise e, tendo avocado a relatoria deste, passo a expor as seguintes considerações:

- O presente projeto de lei tem por objetivo regulamentar o artigo 129 da Lei Orgânica Municipal, o qual, alterado pela Emenda nº 01/10, passou a conceder ao Poder Executivo a prerrogativa de regulamentar o Conselho Municipal de Cultura por intermédio de lei específica, o que antes era tratado na redação original do artigo 129 e nos revogados artigos 130 a 133 da LOM;
- A fim de dar transparência ao processo de elaboração do projeto de lei, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura e o Conselho Municipal de Cultura realizaram, no dia 25 de maio de 2011, um Fórum de Cultura para debater e aprovar a minuta do presente projeto, a qual representa a íntegra do projeto de lei que ora se analisa;
- Diante do exposto e após analisar toda documentação ora encartada ao presente projeto, passo a emissão do meu voto.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, entende este relator que o supramencionado projeto de lei não fere as disposições legais e está devidamente instruído, estando apto a ser apreciado pelo plenário desta Casa.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2011.

Gleison Fernandes de Faria

Presidente / Relator

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FINAL

Ao Projeto de Lei nº 72/2011

Diante da análise, bem como, da emissão do parecer exarado pelo Presidente/Relator da Comissão, **vereador Gleison Fernandes de Faria**, ante o projeto de lei nº 26/2011, de 27 de maio de 2011, registrado nesta Casa sob o nº **72/2011**, de autoria do Prefeito Municipal, que *“Regulamenta o artigo 129, da Lei Orgânica, que cria o Conselho Municipal de Cultura, e dá outras providências”*, entende-se que o projeto está devidamente instruído, sendo favoráveis à apreciação pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2011.

Acompanham o voto do relator.

Márcio José Bernardes

Membro

Alex Artur da Silva

Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Vereador Alex Artur da Silva, nomeia o Vereador Anselmo Fabiano Santos, para atuar como relator na apreciação do **Projeto de Lei nº 72/2011, de autoria do Prefeito Municipal de Itaúna, que “ Regulamenta o artigo 129, da Lei Orgânica, que cria o Conselho Municipal de Cultura, e dá outras providências”**.

Sala de Sessões, em 27 de junho de 2011

Alex Artur da Silva

Presidente

RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 72/2011**, recebido por esta comissão no dia 14 de junho de 2011, de autoria do Prefeito Municipal de Itaúna, está apto e deve ser submetido, à apreciação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2011

Anselmo Fabiano Santos

Relator

Acompanham o voto do relator os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento:

Alex Artur da Silva

Presidente

Gleison Fernandes de Faria

Membro

GVAFS(tob)